



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 020, DE 09 DE AGOSTO DE 2013

Aprova as normas para a remoção dos servidores pertencentes ao quadro do IFCE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, considerando o que determina o art. 2º, § 3º, da Lei nº. 11.892, de 29/12/2008 (DOU 30/12/2008) e a deliberação do colegiado, na 23ª reunião, realizada nesta data,

R E S O L V E

Aprovar as normas que regulamentam a remoção dos servidores integrantes das carreiras de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativo em Educação, pertencentes ao quadro de pessoal do IFCE.

CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO

Art. 1º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com alteração de lotação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com ou sem mudança de sede.

§ 1º - São modalidades de remoção:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º - A remoção baseada nas alíneas “a” e “b” do inciso III do parágrafo anterior, ocorrerá independentemente da existência de vaga, devendo ser contabilizada no quantitativo do banco de servidores do *campus* que receber o servidor removido, e dependerá do atendimento dos requisitos estabelecidos na presente Resolução.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO DE OFÍCIO

Art. 2º - A remoção de ofício, no interesse da Administração, poderá ocorrer para atender às necessidades da Instituição, bem como para ajustamento do quantitativo de servidores entre os *campi* do IFCE.

§ 1º - A remoção de ofício deverá ser devidamente motivada, evidenciando-se a impossibilidade do atendimento da necessidade da Administração por meio de processo seletivo de remoção, sob pena de nulidade do ato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º - Na escolha dos servidores que serão removidos nos termos do *caput*, havendo mais de um interessado, ocupante do mesmo cargo e aptos a atenderem a necessidade da instituição, deve-se aplicar as regras estabelecidas no art. 20 desta Resolução.

§ 3º - Não havendo interessados, serão observados, sequencialmente, os seguintes critérios:

I - menor tempo de efetivo exercício no IFCE, no cargo objeto da remoção;

II - classificação no concurso de ingresso no cargo objeto da remoção, na ordem decrescente.

Art. 3º - A remoção de ofício está condicionada à inexistência de reciprocidade.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, dar-se-á mediante a utilização de sistema informatizado e nos termos de edital expedido pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), consoante as seguintes regras:

I – o sistema estará disponível para a indicação do *campus* de interesse do servidor quanto a alteração de lotação;

II – a abertura do período de inscrições observará as necessidades institucionais e será divulgado no sítio oficial do IFCE, não podendo corresponder a período em que exista edital de processo seletivo de cadastro de reserva em vigor;

III – somente será admitida uma única inscrição por candidato, podendo o servidor optar por, no máximo, 1 (um) *campus* de interesse de lotação;

IV – as opções, as alterações e as desistências relativas a presente modalidade de alteração de lotação dar-se-ão unicamente por meio eletrônico com o preenchimento das informações solicitadas pelo sistema, observado os prazos estabelecidos em edital da PROGEP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

V - é vedada a inscrição condicional.

§ 1º - O deferimento, a critério da Administração, dos pedidos de remoção de que trata este artigo deverá observar a existência de saldo no banco de servidores do *campus* de destino.

§ 2º - Havendo mais de um servidor ocupante do mesmo cargo, interessado na remoção para o mesmo *campus*, aplicar-se-á o disposto no art. 20 desta Resolução.

§ 3º - A inscrição ou eventual existência de vagas no *campus* de destino não geram qualquer direito à remoção de que trata este artigo.

Art. 5º - A remoção por permuta classifica-se como modalidade de remoção a pedido, a critério da Administração, e pressupõe o deslocamento recíproco de servidores que sejam, no mínimo, ocupantes do mesmo cargo, com observância da estrita ordem de precedência entre eles.

Parágrafo único - A remoção por permuta será processada nos termos de edital expedido pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), após regulamentação pelo Conselho Superior do IFCE.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTE DO INTERESSE
DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Da remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro

Art. 6º - A remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro está condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

a) o cônjuge do servidor requerente deve figurar como servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da Administração;

b) comprovação de que o requerente e seu cônjuge residiam na mesma localidade quando se efetivou o deslocamento de ofício versado na alínea “a”;

Parágrafo único. O deslocamento de que trata a alínea “a” deve ter se dado em data posterior ao efetivo exercício do servidor requerente no IFCE no cargo que pretende a remoção.

Art. 7º - O requerente deverá instruir o pedido com o documento comprobatório do ato de deslocamento de ofício do cônjuge e outros destinados a evidenciar a existência de unidade familiar.

Art. 8º - O deslocamento do cônjuge em decorrência das modalidades de remoção a pedido previstas no art. 1º, § 1º, inc. II e inc. III, “b”, “c” desta Resolução, não enseja o direito a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro disciplinado na presente Seção.

Seção II

Da remoção por motivo de saúde

Art. 9º - A remoção do servidor, para outra localidade, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, é condicionada à prévia comprovação por junta médica oficial.

I - O pedido de remoção do servidor deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

a) relatório médico com histórico da patologia, tipo e duração do tratamento prescrito;

b) comprovante de residência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

c) declaração expedida pela Secretaria de Saúde atestando a inexistência de tratamento adequado para a patologia identificada na rede pública do município de lotação do servidor;

d) declaração emitida pela Coordenadoria Regional de Saúde da Secretaria do Estado do Ceará (CRES) da microrregião onde está localizado o *campus* de lotação do servidor, atestando a inexistência de tratamento adequado para a patologia identificada na rede pública do município de lotação do servidor;

e) comprovação de dependência econômica, quando for o caso, em obediência a legislação em vigor.

§ 1º - No caso do servidor figurar como titular ou dependente de plano privado de assistência à saúde, deverá apresentar declaração expedida pela operadora de plano de saúde a qual encontra-se vinculado, atestando a inexistência de tratamento adequado para a patologia identificada no município e na microrregião do seu *campus* de lotação.

§ 2º - Serão indeferidos os pedidos de remoção que não estejam acompanhados dos documentos especificados no presente artigo.

Art. 10 - Havendo possibilidade de tratamento médico para a patologia indicada em mais de uma localidade, consignada no parecer da Junta Médica Oficial, a escolha do *campus* de lotação ficará a critério do IFCE, considerando o interesse da Administração.

Art. 11 - Quando o laudo emitido pela Junta Médica Oficial identificar que a patologia é transitória e/ou reversível, a remoção será de caráter temporário, observado o prazo estabelecido no laudo, que poderá ser prorrogado mediante requerimento do servidor e nova avaliação pela Junta Médica Oficial.

Parágrafo único - Uma vez constatado, pela Junta Médica Oficial, o fim da patologia ou condição que fundamentou a remoção, não haverá prorrogação do prazo de duração da remoção e o servidor terá até 30 (trinta) dias para retornar ao efetivo exercício no seu *campus* de origem, contados da data da notificação do servidor do parecer da junta médica ou do término do prazo estabelecido na portaria de remoção temporária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 12 - A remoção disciplinada na presente Seção somente terá caráter definitivo quando assim especificar o laudo emitido pela Junta Médica Oficial.

Seção III

Da remoção em virtude de processo seletivo

Art. 13 - A remoção em virtude de processo seletivo dependerá de prévia manifestação do servidor, por meio da realização de inscrição, e dar-se-á mediante a utilização de sistema informatizado, disponibilizado no sítio do IFCE, possibilitando a participação isonômica de todos os servidores interessados que atendam os requisitos estabelecidos na presente Resolução e em edital a ser expedido pela PROGEP.

Art. 14 - Poderão ser removidos, nos termos desta Seção, os integrantes das carreiras de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativo em Educação, pertencentes ao quadro de pessoal do IFCE, inclusive aqueles que estejam cumprindo estágio probatório.

Art. 15 - O processo seletivo de remoção visa à formação de cadastro de reserva para a alteração da lotação dos servidores inscritos e classificados.

Parágrafo único. O período de vigência do cadastro de reserva será de 6 (seis) meses, contados da data da homologação do resultado final.

Art. 16 - O processo seletivo de remoção observará os dispositivos desta Resolução e as regras específicas, período, fases e requisitos de participação e classificação estabelecidos em edital a ser expedido pela PROGEP e disponibilizado no sítio oficial do IFCE.

Art. 17 - A remoção dos servidores classificados em cadastro de reserva de edital que esteja em vigor, dependerá da disponibilização de novas vagas, incluídas as decorrentes de vacância ou contrapartida de redistribuição.

§ 1º - A distribuição das vagas mencionadas no caput considerará os quantitativos de servidores e necessidades específicas dos *campi* do IFCE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º - As vagas que não tenham sido previamente disponibilizadas para a movimentação dos servidores classificados em cadastro de reserva de processo seletivo de remoção, não poderão ser utilizadas para aproveitamento de candidatos concursados ou como contrapartida em processo de redistribuição.

Art. 18 - No processo seletivo de remoção somente será admitida uma única inscrição por candidato, podendo o servidor indicar, no máximo, 5 (cinco) *campi* de interesse, sem ordem de preferência.

Art. 19 - Na inscrição e classificação em processo seletivo para a formação de cadastro de reserva, será exigido, como requisito mínimo, ser ocupante do mesmo cargo para o qual postula remoção.

§ 1º - Em se tratando de ocupante do cargo de professor, o candidato deverá possuir a formação, em nível de graduação, exigida para a vaga da área de estudo/disciplinas que serão disponibilizadas nos termos do art. 21 desta Resolução.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, somente será admitida a mesma formação, em nível de graduação, exigida do candidato no concurso de ingresso em Instituto Federal.

Art. 20 - Havendo mais de um servidor ocupante do mesmo cargo, que atenda os requisitos estabelecidos no art. 19, concorrendo para a mesma localidade/*campus*, serão considerados, para fins de classificação e desempate, em ordem de precedência, os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço, como servidor efetivo do IFCE, no cargo em que concorre no concurso de remoção;

II - maior idade;

III - maior nota obtida no concurso público para ingresso em Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, no cargo que concorre no concurso de remoção.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, o tempo de serviço será contado em dias, a partir da data de efetivo exercício do servidor no quadro de servidores efetivos do IFCE, até a data do edital de remoção, sendo contabilizados os afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112/1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 21 - Quando surgirem vagas para convocação dos servidores classificados em processo seletivo para cadastro de reserva vigente, a PROGEP expedirá edital específico, publicizando e estabelecendo os critérios para preenchimento das vagas disponibilizadas.

§ 1º - Para os fins deste artigo serão observadas as opções de *campus* de lotação, realizadas no ato de inscrição no processo seletivo de remoção para cadastro de reserva, e a ordem de classificação decorrente da aplicação das regras estabelecidas no art. 20.

§ 2º - O servidor classificado em cadastro de reserva em vigor terá o prazo de até 2 (dois) dias úteis, após a convocação, para confirmar, por meio do sistema informatizado mencionado no caput do art. 13, seu interesse na remoção para vaga informada.

§ 3º - A ausência de manifestação, nos termos do parágrafo anterior, do candidato convocado para vaga correspondente a qualquer de suas opções de *campus*, será interpretada como recusa, com a automática exclusão do servidor da classificação do cadastro de reserva, apenas para a opção de *campus* da vaga ofertada.

§ 4º - Caso o candidato aceite a vaga ofertada, terá as demais opções de *campus* desconsideradas, com a respectiva exclusão na classificação do cadastro de reserva.

§ 5º - O aceite, a desistência ou a ausência de manifestação (recusa) da vaga ofertada não poderá ser objeto de reconsideração ou declínio, devendo o candidato ser removido, observadas as regras e prazos estabelecidos na presente Resolução e no edital expedido pela PROGEP.

Art. 22 - O cargo vago será destinado ao *campus* de lotação do último servidor a ser removido e deverá ser provido com candidatos já concursados.

Parágrafo único - Inexistindo candidato aprovado em concurso público em vigor para aproveitamento nos termos do caput, o cargo vago poderá, a critério da Administração, ser utilizado, alternativamente, e sem ordem de precedência, para:

a) contrapartida em processo de redistribuição, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

- b) aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outra instituição federal de ensino, desde que atenda às determinações legais em vigor;
- c) realização de concurso público nos termos do art. 37, inc. II da Constituição Federal de 1988.

Art. 23 - A movimentação do servidor classificado em cadastro de reserva de processo seletivo de remoção, depende da prévia expedição de Portaria pelo Reitor do IFCE e da entrada em exercício do servidor ou candidato que irá ocupar a vaga a ser deixada pelo servidor removido no seu *campus* de origem.

Parágrafo único. Após a publicação da Portaria de remoção, a Administração poderá fixar prazo não superior a 15 (quinze) dias, durante o qual o servidor removido deverá permanecer no seu *campus* de origem para transmissão de suas atribuições.

Art. 24 - O servidor removido encontra-se sujeito ao cumprimento da carga horária/regime de trabalho correspondente ao cargo que ocupa, observadas as necessidades e os turnos de funcionamento do *campus* de destino.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor terá o compromisso de lecionar as disciplinas inseridas na vaga para a qual foi convocado, a partir da classificação em cadastro de reserva de concurso de remoção, bem como outras, relacionadas a sua formação a título de graduação e pós-graduação, que lhes sejam atribuídas, em comum acordo, pela Diretoria ou Departamento de Ensino do *campus* de destino.

§ 2º - O servidor que descumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo poderá ter sua responsabilidade apurada, mediante processo administrativo, que poderá ensejar, além da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.112 de 1990, na revogação do ato de remoção.

Art. 25 - A classificação em processo seletivo de remoção de cadastro de reserva não assegura o direito à remoção, ficando o ato condicionado ao surgimento de vaga, ao período de vigência do edital, bem como à entrada em exercício do servidor ou candidato que vier ocupar a vaga deixada pelo servidor a ser removido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Fica vedado:

- I – vincular a remoção à permuta por futuras vagas autorizadas;
- II – remover servidor que esteja, no momento de convocação de cada vaga, em gozo de qualquer tipo de afastamento ou de licença prevista nos incisos II a VII do art. 81 da Lei n. 8.112/1990, exceto para tratamento de saúde ou para acompanhamento de tratamento de saúde em pessoa da família.
- III – realizar inscrição em processo seletivo para a formação de cadastro de reserva, de servidor que esteja classificado nas vagas ofertadas em concurso de remoção anterior e cuja Portaria de remoção ainda não tenha sido expedida pelo Reitor do IFCE.

Art. 27 - O servidor deverá continuar desempenhando suas atribuições no *campus* de origem até a publicação da Portaria de remoção pelo Reitor do IFCE.

Art. 28 - O servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da Portaria de remoção, para se apresentar no *campus* de destino.

Art. 29 - Após a expedição da Portaria de remoção, os servidores ocupantes de cargo de direção ou de funções gratificadas no *campus* de origem deverão solicitar imediata destituição do cargo/função.

Art. 30 - Os servidores requisitados e os cedidos para outros órgãos ou entidades deverão ser removidos com a observância das seguintes regras:

- I – os requisitados deverão apresentar-se no *campus* de destino no prazo de até 30 (trinta) dias, após o término da requisição;
- II – as cessões para outros órgãos ou entidades, os exercícios provisórios e as colaborações técnicas extinguir-se-ão na data da expedição da portaria de remoção, devendo o candidato apresentar-se na nova unidade de lotação no prazo de até 30 (dias).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CONSELHO SUPERIOR

Art. 31 - Não se considera remoção a movimentação de servidores com o objetivo de assumir cargos de direção ou funções gratificadas, bem como em decorrência de requisição, cessão, colaboração técnica ou exercício provisório.

Parágrafo único. Os servidores movimentados em decorrência das hipóteses previstas no caput deste artigo, retornarão ao seu *campus* de origem após concluídas as atividades ou a destituição do cargo ou função.

Art. 32 - O processo seletivo de remoção será realizado periodicamente, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 33 - Exceto na hipótese de remoção de ofício, as despesas de deslocamento decorrentes das remoções versadas na presente Resolução correrão às expensas dos servidores interessados, não gerando qualquer ônus para a Administração.

Art. 34 - Para os efeitos da presente Resolução, a Reitoria é considerada um *campus* de lotação.

Art. 35 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor do IFCE.

Art. 36 - Fica revogada a Resolução CONSUP/IFCE nº 047, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Virgílio Augusto Sales Araripe
Presidente do Conselho Superior